

ANEXO VI - DO TERMO DE REFERÊNCIA

JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DE ÍNDICE CONTÁBIL

Para efeito de comprovação de boa situação financeira das empresas, será exigido índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) maiores que 1,0, como prevê a SÚMULA TCU N° 289:

“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.” - GRIFAMOS

O Tribunal de Contas da União, no ACÓRDÃO N° 4120/17 - Tribunal Pleno, se manifestou nesse sentido, sobre a necessária justificação dos índices contábeis:

“(…) Veja-se que os índices contábeis devem estar previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.” (Processo: 57268/11, Acórdão n° 6864/14 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha, 06.11.2014).

Em obediência ao que preveem os §§4° e 5° do artigo 69 da Lei 14.133/21, justificamos tal exigência por não representar imposição que prejudique as empresas interessadas em concorrer ao certame, sendo o índice de 1,0, usualmente utilizado pelos órgãos públicos.

O Tribunal de Contas da União (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos/Marçal Justen Filho – 14ª ed. – São Paulo: Dialética, 2010, pág. 476) decidiu:

Em relação aos índices contábeis, para a qualificação econômico-financeira, em que pese a ausência da devida justificativa no processo administrativo que antecede a abertura do certame licitatório, em desacordo com o art. 31, §5°, da Lei 8.666/93, o critério adotado não é desarrazoado e não ensejou, por si, restrição excessiva, em especial porque os elementos contidos nos autos evidenciam que grande parte das empresas de construção pesada do país (62,75%) possui grau de endividamento menor ou igual a 0,25” (Acórdão n° 2.088/2014, Plenário. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues). – GRIFAMOS.

A Corte de Contas, no Informativo de Licitações e Contratos n° 077/2011, apresenta as seguintes informações acerca do julgamento da TC 023.583/2011, que envolvia uma Tomada de Preços onde foram exigidos índices não usualmente utilizados no mercado:

“Licitação de obra pública: 2 – De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório

No âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que **a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o**

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias (in: Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011).

No caso do procedimento em comento, opinamos para que seja possibilitado aos Licitantes que demonstrarem índices inferiores a 1(um), a apresentação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente ou superior a 5% do valor estimado da contratação, ampliando assim, a possibilidade de concorrência, como prevê a SÚMULA TCU Nº 275:

“Para fins de qualificação econômico financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

O parâmetro de índice igual a 1,0 utilizado, se deve à sua adoção usual em processos licitatórios de aquisição de bens ou serviços, porque representa o equilíbrio entre as dívidas de curto e longo prazo em cotejo com os bens e direitos do patrimônio do licitante.

É o nosso parecer.

Montes Claros/MG, 03 de novembro de 2025.

Ivan Fonseca de Oliveira Júnior.
Contador.